

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: w3ktywnw1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei complementar nº 60/2025 Protocolo nº 13340/2025 Processo nº 4109/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Estabelece a Arbitragem em matéria tributária e aduaneira no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

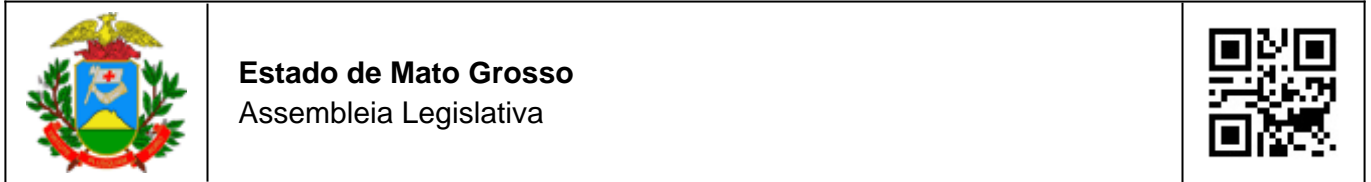
CAPÍTULO I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei Complementar disporá sobre a aplicação da arbitragem tributária e aduaneira para solucionar controvérsias, prevenção e resolução do contencioso administrativo e judicial no âmbito do Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Poderão ser submetidas à arbitragem todas as controvérsias envolvendo matérias tributárias e aduaneiras de competência do Estado do Mato Grosso, abrangendo o controle de legalidade da matéria tributável, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§1º Ato do Poder Executivo indicará a Autoridade ou o órgão competente para celebrar o compromisso arbitral e regulamentará o procedimento da arbitragem tributária.



§2º A submissão da questão à arbitragem implica:

I - a renúncia à discussão na esfera administrativa ou judicial; hipótese em que não haverá qualquer condenação em honorários de sucumbência, nem aplicação do artigo 90 do Código de Processo Civil;

II - a desistência de recurso eventualmente interposto no âmbito de processo administrativo e judicial, hipótese em que não haverá qualquer condenação e honorários de sucumbência e tampouco aplicação do Artigo 90 do Código de Processo Civil.

§3º - A arbitragem de questões tributárias e aduaneiras, de que trata esta Lei, é vedada nas hipóteses que envolverem discussão:

I - sobre a constitucionalidade de normas jurídicas;

II - sobre lei em tese;

III - de tese ou qualificação jurídica contrária ao entendimento consolidado pelo Poder Judiciário, notadamente nas hipóteses de que tratam os incisos I a V do art. 927 Código de Processo Civil brasileiro;

IV - sobre créditos sobre cuja certeza, liquidez e exigibilidade já tenha havido decisão judicial com resolução de mérito transitada em julgado;

V - sobre créditos para os quais haja ato inequívoco, ainda que extrajudicial,

que implique em reconhecimento de débito pelo sujeito passivo.

§4º Não poderão ser objeto de ato administrativo de exclusão da arbitragem previsto no inciso I do Art. 5º desta lei, as contribuições de melhoria, as taxas, independentemente de sua natureza; os lançamentos tributários retroativos, incluídas suas eventuais penalidades; os créditos tributários decorrentes da extinção ou descadastramento, independente do motivo, de programa de incentivo fiscal ou tratamento fiscal diferenciado ou lançamentos tributários decorrentes de mudança de interpretação jurisdicional sobre o tema.

Art. 3º A opção pela arbitragem manifestada pelo sujeito passivo vincula a Administração Tributária Estadual e a Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso, afastando a análise do mérito ou de preliminares por qualquer outro órgão administrativo.

Parágrafo único: A opção pela arbitragem feita pela Administração Tributária depende de consentimento do sujeito passivo.



Art. 4º A arbitragem tributária e aduaneira observará as seguintes regras:

I - será exclusivamente de direito, vedada a arbitragem por equidade;

II - obedecerá às normas do direito brasileiro;

III - será realizada no Brasil, em território mato-grossense e em língua portuguesa;

IV - respeitará o contraditório, a ampla defesa e a igualdade das partes;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

V - será necessariamente institucional;

VI - as informações sobre os processos arbitrais serão públicas, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira;

VII - a câmara de arbitragem escolhida para compor a controvérsia deverá ser previamente credenciada pelo Estado do Mato Grosso;

VIII - a instituição da arbitragem ocorre a partir da aceitação da nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários;

IX - Na hipótese do art. 151, inciso VII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), caso haja o oferecimento de garantia integral pelo sujeito passivo na arbitragem, o árbitro ou o tribunal arbitral ouvirá a parte contrária quanto à aceitação da garantia e decidirá a questão preliminarmente ao início do procedimento, podendo determinar sua complementação.

X - caso já exista garantia judicial previamente aceita pelo poder público em processo de Execução Fiscal, ou em ação antiexacional:

§1º É vedada a prolação de sentença arbitral cujos efeitos prospectivos resultem, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

§2º Para fins de atendimento ao inciso VI do caput, a publicação das informações sobre os processos arbitrais é atribuição do Estado do Mato Grosso.

CAPÍTULO II

Do Ato Administrativo e Regular

Art. 5º Ato conjunto da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado estabelecerá:

I - as matérias que serão excluídas da arbitragem em matéria tributária e aduaneira, expondo de forma justificada os motivos da decisão;

II - as fases processuais, administrativas ou judiciais em que o sujeito passivo poderá apresentar o requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem;

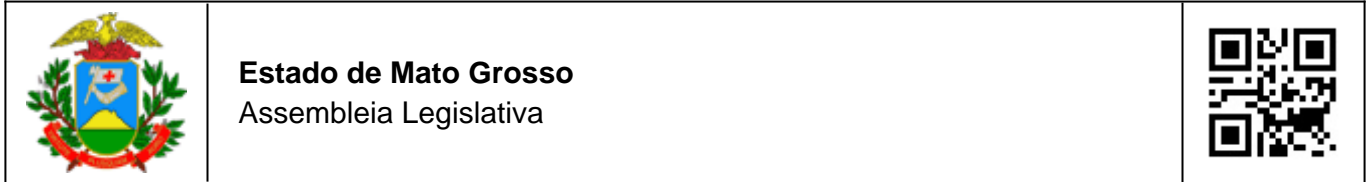
III - o procedimento para apreciação do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem apresentado pelo sujeito passivo;

IV - as regras para o credenciamento e a escolha da câmara de arbitragem;

V - as regras para escolha, indicação e impugnação do árbitro, ou dos árbitros, titulares e suplentes;

VI - o detalhamento de procedimento a ser seguido na arbitragem em matéria tributária e aduaneiro

VII - os critérios de valor para a submissão das controvérsias à arbitragem realizada por tribunal arbitral;



IX - a autoridade competente para a assinatura do compromisso arbitral.

§1º O ato administrativo previsto no *caput* observará os princípios gerais do direito tributário e da administração pública, especialmente os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§2º A arbitragem tributária e aduaneira no âmbito do Estado de Mato Grosso deverá considerar as peculiaridades regionais, geográficas e do setor econômico, dentre outras, do sujeito passivo da relação tributária e ou aduaneira, sobretudo no tocante à sazonalidade de renda, bem como de especiais condições circunstanciais as quais afetem a capacidade de pagamento e a necessidade de regularização.

TÍTULO II

DO COMPROMISSO ARBITRAL

CAPÍTULO I

Da Celebração e Conteúdo do Compromisso

Art. 6º A submissão da controvérsia à arbitragem ocorrerá por meio da celebração de compromisso arbitral.

Parágrafo único: O compromisso arbitral será firmado por advogado com poderes para representação judicial e extrajudicial do sujeito passivo e do Procurador Geral do Estado do Mato Grosso.

Art. 7º São cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral:

I - a identificação do sujeito passivo, com número do CNPJ ou CPF, a inscrição estadual (se for o caso), o endereço e os dados dos seus representantes legais, bem como a qualificação do sujeito ativo;

II - a indicação do ato administrativo mencionado no art. 5º que autoriza a arbitragem tributária e aduaneira;

III - a identificação da controvérsia e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido;

IV - as provas que se pretende produzir;

V - a indicação do valor do pedido, que deverá corresponder ao valor total da controvérsia, se houver;

VI - a indicação das garantias eventualmente oferecidas e dos respectivos valores, na hipótese de crédito com execução fiscal ajuizada;

VII - o local onde se desenvolverá a arbitragem, desde que dentro do território do Estado do Mato Grosso;



VIII - a indicação da Câmara de arbitragem previamente credenciada pelo Estado do Mato Grosso, que administrará o procedimento arbitral;

IX - o prazo para apresentação da sentença arbitral, que não poderá ser superior ao prazo indicado no artigo 11;

X - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem.

§1º Apresentado o requerimento, o compromisso arbitral deverá ser assinado no prazo de até 30 (trinta) dias pela autoridade administrativa a ser designada em ato administrativo e pelo procurador devidamente constituído pelo sujeito passivo.

§2º Caso não seja observado o prazo indicado no parágrafo 3º, e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá o sujeito passivo requerer perante o Poder Judiciário a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§3º O protocolo do requerimento para a celebração do compromisso arbitral previsto no artigo 6º suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e suspende a tramitação dos processos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na arbitragem.

§4º Durante o prazo de suspensão de que trata este artigo, não flui o prazo da prescrição intercorrente.

§5º Na hipótese de extinção do compromisso arbitral, nos termos do art. 8º, os processos administrativos e as ações judiciais referidos no *caput* voltam a tramitar do estágio em que se encontram.

CAPÍTULO II

Da Extinção do Compromisso

Art. 8º Extingue-se o compromisso arbitral:

I - tendo expirado o prazo para a apresentação da sentença arbitral;

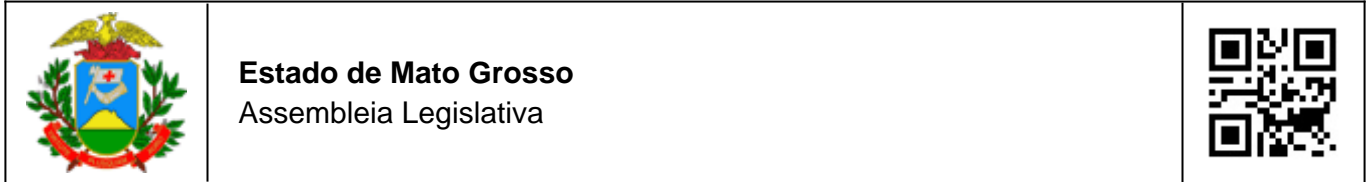
II - tendo expirado o prazo máximo de 12 (doze) meses entre a instituição da arbitragem e o encerramento da fase de instrução e sem acordo entre as partes para prorrogação.

TÍTULO III

DO COMPROMISSO ARBITRAL

CAPÍTULO I

Dos Custos da Arbitragem



Art. 9º As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, inclusive aquelas atinentes aos honorários arbitrais, serão antecipadas pelo sujeito passivo e, quando for o caso, restituídas conforme deliberação final na instância arbitral, respeitado o disposto nesta Lei.

§1º Na hipótese de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com as custas e as despesas da arbitragem.

§2º Se uma parte sucumbir em parte mínima do pedido, a outra responderá, por inteiro, pelas custas e pelas despesas.

§3º Concorrendo diversos sujeitos passivos, se todos assinarem o compromisso arbitral, os vencidos respondem proporcionalmente pelas custas e pelas despesas.

§ 4º As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos serão de responsabilidade das partes e não serão restituídas ao final do procedimento arbitral, hipótese em que caberá ao órgão ou à entidade representada assegurar-se da disponibilidade orçamentária para a eventual contratação de terceiros ou fazer-se assistir por servidor público tecnicamente habilitado.

§5º As despesas relacionadas à produção de prova pericial, incluídos os honorários periciais, serão adiantadas pela parte que a houver requerido ou, quando for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, pelo sujeito passivo, nos termos estabelecidos no *caput*.

§ 6º Havendo previsão, no compromisso arbitral, da condenação do vencido em honorários advocatícios, a sentença arbitral observará as regras estabelecidas no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), excluído o ressarcimento, por quaisquer das partes, de honorários contratuais.

CAPÍTULO II

Do Processo Arbitral

Art. 10. O procedimento de arbitragem tributária obedecerá às regras e aos prazos previstos no compromisso arbitral e no regulamento da Câmara de Arbitragem responsáveis por sua administração.

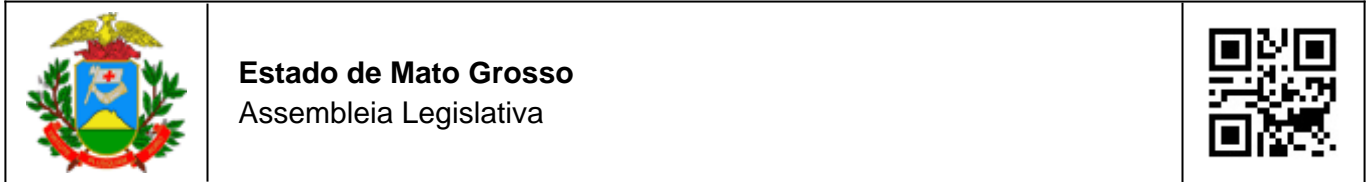
§1º - Serão sempre respeitados, no procedimento arbitral:

I - o contraditório, assegurado às partes se pronunciarem sobre quaisquer questões de fato ou de direito suscitadas no processo arbitral;

II - a igualdade das partes no exercício de faculdades e do uso de meios de defesa;

III - a autonomia do Tribunal Arbitral e do(s) árbitro(s), inclusive na livre apreciação dos fatos, determinação de diligências e produção de prova necessárias;

IV - a cooperação e a boa-fé processual, aplicável ao(s) árbitro(s), às partes e aos mandatários;



V - a publicidade, assegurando-se a divulgação das decisões arbitrais devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificação das partes;

§2º - Aplicam-se à arbitragem tributária as regras relativas à concessão de medida cautelar ou de urgência e à expedição de carta arbitral previstas nos artigos 22-A, 22-B e 22-C da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), bem como ao árbitro de emergência previsto no regulamento da Câmara Arbitral.

Art. 11. No procedimento arbitral, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - o prazo de apresentação das alegações iniciais pelo sujeito passivo será igual ao prazo concedido para a resposta às alegações iniciais, por parte do Estado de Mato Grosso ou da Administração Tributária;

II - o prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para a resposta às alegações iniciais;

III - o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis para o árbitro ou o tribunal arbitral proferir a sentença arbitral, contado do encerramento da fase de instrução;

IV - o prazo máximo de 12 (doze) meses entre a instituição da arbitragem e o encerramento da fase de instrução.

Parágrafo único: O prazo a que se refere o inciso IV do caput poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por acordo entre as partes e desde que o período entre a instituição da arbitragem e o encerramento da fase de instrução não excede 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 12. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

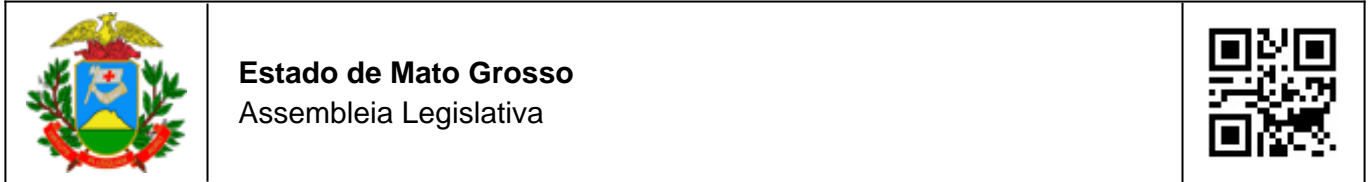
§1º - Instituída a arbitragem e entendendo o Tribunal Arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta no compromisso arbitral, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§2º - A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, quando ocorrente a hipótese do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, retroagindo à data do requerimento de sua instauração.

Art. 13. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, à suspeição ou ao impedimento do(s) árbitro(s), bem como nulidade, invalidade ou ineficácia do Compromisso arbitral, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a notificação da instituição da arbitragem.

§1º - Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do regulamento da Câmara Arbitral.

§2º - Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, na hipótese de eventual propositura da demanda de que trata o art. 28.



§3º - Competirá ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes;

§4º - Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido da(s) parte(s), declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26.

Art. 14. Poderá o Tribunal Arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou de outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§1º - O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu pedido, e pelos árbitros.

§2º - Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o Tribunal Arbitral, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

§3º - A revelia da parte após a instituição do Tribunal Arbitral não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§4º - Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído, fica a critério do árbitro substituto repetir as provas já produzidas.

Art. 15. Recebido o requerimento a que refere o art. 3º, a Câmara de Arbitragem notificará o Secretário da Fazenda do Estado do Mato Grosso, ou o Procurador Geral do Estado para promover a aceitação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar resposta e solicitar a produção de prova adicional.

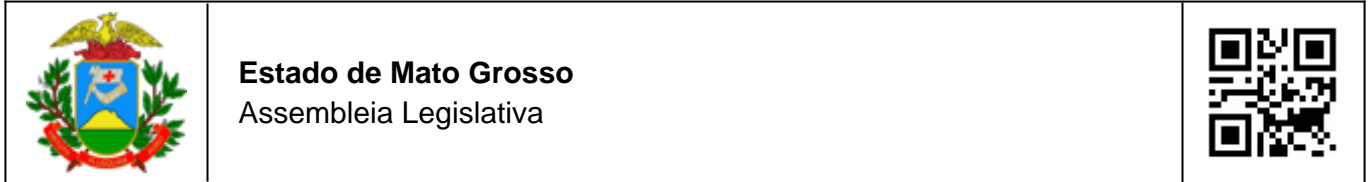
§1º - A Administração Tributária e a Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso, remeterão ao Tribunal Arbitral cópia integral dos atos administrativos dentro de prazo de apresentação da resposta, aplicando-se, na falta de remessa, o disposto no artigo 400 do Código de Processo Civil, ressalvadas dados que estejam resguardados pelo direito constitucional ao sigilo

Art. 16. Apresentada a resposta e após a constituição do Tribunal Arbitral será determinada a reunião das partes, em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, para:

I - definir a tramitação da arbitragem em função das circunstâncias do case e de complexidade do processo, bem como o momento para realização de perícias (se for o caso), sustentações orais e data para a conclusão dos trabalhos e da sentença arbitral, que não poderá ultrapassar os prazos definidos pelo art. 11, adotando medidas para evitar atrasos injustificados.

II - ouvir as partes quanto a eventuais exceções que sejam necessárias apreciar e decidir antes de conhecer do pedido; e

III - convidar as partes a corrigir as suas peças processuais, quando necessário.



Parágrafo único: O Tribunal Arbitral pode determinar a prorrogação do prazo referido no inciso I, comunicando às partes essa prorrogação e os motivos que a fundamentam.

Art. 17. A ausência de qualquer das partes ao ato processual, a não apresentação de defesa ou não a produção de prova solicitada não obsta o prosseguimento da arbitragem e a consequente emissão da sentença arbitral com base na prova produzida, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova e da autonomia do Tribunal Arbitral na condução do processo.

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Tribunal Arbitral pode permitir a prática de ato omitido ou a repetição de ato ao qual a parte não tenha comparecido, bem como o respectivo adiamento.

Art. 18. O procedimento arbitral observará, obrigatoriamente:

- I - o contraditório e a ampla defesa;
- II - a igualdade das partes;
- III - a publicidade mitigada, garantindo-se sigilo fiscal e informações protegidas;
- IV - a possibilidade de produção de todos os meios de prova admitidos em direito;
- V - o direito de impugnação, suspeição ou impedimento de árbitros;
- VI - decisões sempre fundamentadas, com base no direito brasileiro;
- VII - arbitragem exclusivamente de direito.

Parágrafo único: É assegurada a revisão judicial restrita aos casos de nulidade previstos na legislação federal de arbitragem.

CAPÍTULO III

Dos Árbitros

Art. 19 São requisitos para o exercício da função de árbitro:

- I - estar no gozo de pleno capacidade civil;
- II - deter conhecimento compatível com a natureza de litígio; e
- III - não ter, com as partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código



de Processo Civil), bem como outras situações de conflito de interesses previstas em lei ou reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas ou, ainda, nas regras da câmara de arbitragem escolhida.

§1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes de aceitar a função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e Independência.

§2º O árbitro deve ser e permanecer independente e imparcial durante todo o procedimento, sob pena de impugnação após o conhecimento de ato ou fato que a justifique.

§3º A atuação como árbitro em matéria tributária e aduaneira é considerada exercício de função pública para os fins do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

§4º - Arbitragem expedita, com julgamento por árbitro único, poderá ser autorizado por ato administrativo a ser editado pelo Poder Executivo, observados os requisitos previstos nesta lei.

§5º - No desempenho de suas funções, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

Art. 20 - As partes poderão impugnar a indicação de árbitro da parte contrária no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da indicação ou do conhecimento de ato ou fato que demonstrar o não atendimento aos requisitos do art. 19 desta Lei.

§ 1º A parte impugnante apresentará à respectiva exceção à câmara de arbitragem, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

§ 2º A câmara de arbitragem abrirá prazo de 10 (dez) dias úteis para a manifestação da parte contrária e do árbitro impugnado e decidirá o incidente.

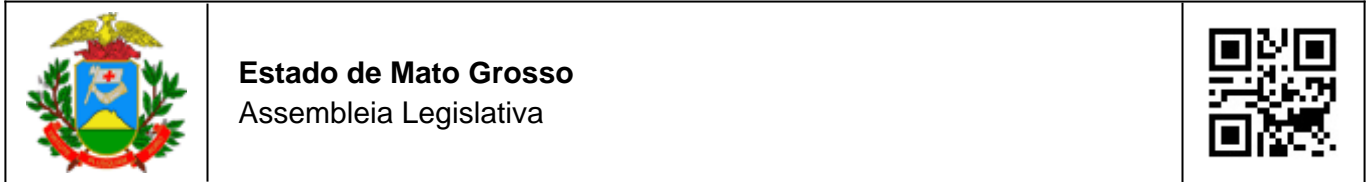
§ 3º Acolhida a exceção, será recusado o árbitro impugnado, que será substituído na forma do artigo 23 desta Lei.

Art. 21. Na celebração do compromisso arbitral, serão indicados o árbitro titular ou os árbitros titulares e tantos suplentes quantos forem exigidos pelo ato administrativo de que trata o caput do art. 2º.

Art. 22. Na hipótese de escusa ou de recusa de qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação, será nomeado o próximo suplente.

Art. 23. Na hipótese de falecimento ou de impugnação de árbitro nomeado no curso do procedimento arbitral ou de impossibilidade de árbitro proferir seu voto, será nomeado o próximo suplente, que ingressará no procedimento arbitral no estágio em que esse se encontrar.

Parágrafo único: Em qualquer das hipóteses do *caput*, serão repetidos somente os atos de instrução estritamente indispensáveis, a critério do árbitro ou do tribunal arbitral.



Art. 24. Na ausência de acordo entre as partes sobre a nomeação de algum árbitro ou na hipótese de ocorrência de uma das situações descritas nos arts. 19 e 20, não havendo mais suplentes indicados por uma ou ambas as partes, caberá à câmara de arbitragem indicar o árbitro a ser nomeado, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Representação dos Entes Públicos no Procedimento

Art. 25. Os entes públicos serão representados perante o juízo arbitral conforme as competências constitucionais e legais dos seus órgãos de Advocacia Pública.

Parágrafo único: As comunicações processuais dirigidas aos advogados públicos que atuarem no procedimento arbitral deverão assegurar a sua ciência inequívoca e observarão as prerrogativas para o recebimento de intimações previstas em Lei.

CAPÍTULO V

Do Assessoramento Técnico

Art. 26. Os representantes dos entes públicos poderão requisitar parecer técnico de servidores ou de órgãos do respectivo ente com conhecimento no objeto do litígio, que deverá ser submetido e o contraditório.

CAPÍTULO VI

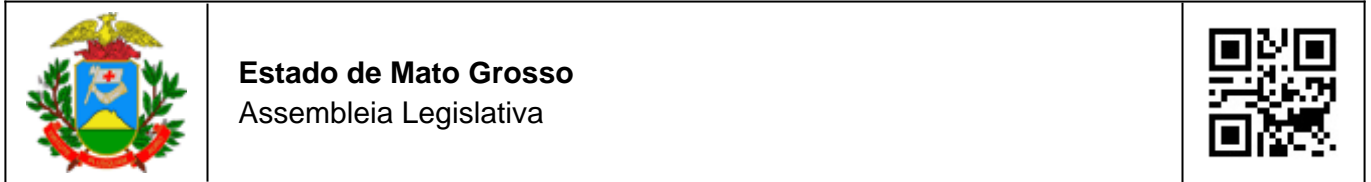
Do Tribunal Arbitral

Art. 27. O tribunal arbitral será formado por 3 (três) árbitros, dos quais:

- I - 1 (um) árbitro será indicado pelo sujeito ativo;
- II - 1 (um) árbitro será indicado pelo sujeito ativo;
- III - 1 (um) árbitro será indicado na forma dos §§1º e 2º;

§ 1º Os árbitros de que tratam os incisos I e II do caput elegerão, em comum acordo, o árbitro de que trata o inciso III do caput, que presidirá o tribunal arbitral.

§ 2º Caso não haja acordo entre os árbitros indicados pelas partes para a escolha do terceiro árbitro, caberá à câmara de arbitragem a indicação, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.



Art. 28. Na hipótese de arbitragem expedita, o árbitro será escolhido em comum acordo entre as partes.

Parágrafo único: Caso o acordo reste frustrado, caberá à câmara de arbitragem a indicação, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VII

Do Credenciamento das Câmaras Arbitrais

Art. 29. O credenciamento das câmaras arbitrais observará critérios objetivos, públicos e previamente divulgados, garantindo transparência, idoneidade e capacidade técnica.

§1º - Somente poderão ser credenciadas câmaras que comprovem:

I - Habilitação técnica institucional, mediante demonstração de atuação mínima de 2 (dois) anos na administração de procedimentos arbitrais ou de outros métodos adequados de resolução de disputas.

II - Especialização comprovada em matéria tributária e aduaneira, devendo manter cadastro público de árbitros com formação jurídica sólida, experiência comprovada na área fiscal e aduaneira;

III - infraestrutura física e tecnológica adequada, capaz de garantir a realização de audiências presenciais, semipresenciais e virtuais, bem como armazenamento seguro de documentos, observando protocolos de sigilo.

IV - Transparência de custos e prazos, devendo publicar, de forma acessível, tabela atualizada de custas, honorários, despesas administrativas e estimativas de tempo médio de tramitação de procedimentos, nos termos do seu regulamento;

V - Políticas de governança e compliance, incluindo regras internas de prevenção a conflitos de interesse, imparcialidade, confidencialidade e integridade;

VI - Regulamento de arbitragem compatível com esta Lei e com a Lei Federal nº 9.307/1996, contendo prazos, etapas processuais, mecanismos de impugnação de árbitros e regras de publicidade mitigada.

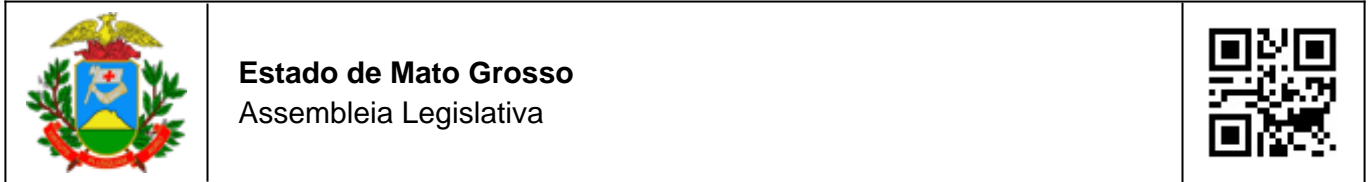
§2º O credenciamento terá validade de 3 (três) anos, prorrogável mediante reavaliação técnica.

§3º Competirá a SEFAZ e a PGE a publicação anual do relatório sobre o desempenho das câmaras credenciadas, incluindo número de arbitragens administradas, prazos médios de tramitação e eventual descumprimento de requisitos legais.

§4º Poderá ser descredenciada a câmara que:

I - descumprir qualquer requisito desta Lei;

II - comprometer e in parcialidade ou integridade eis procedimento;



III - deixar de manter infraestrutura adequada;

IV - violar regras de transparência, publicidade mitigado ou sigilo fiscal.

§5º O procedimento de descredenciamento observará o contraditório, a ampla defesa e decisão motivada da autoridade competente.

Art. 30. O Estado de Mato Grosso credenciará, mediante edital público, câmaras de arbitragem aptos a administrar procedimentos em matéria tributária e aduaneira.

Parágrafo único: O edital de credenciamento deverá exigir os Requisitos previstos no artigo 29 desta Lei.

TÍTULO IV

DA SENTENÇA ARBITRAL

CAPÍTULO I

Da Natureza e dos Requisitos da Sentença

Art. 31. A sentença arbitral vincula a Administração Tributária e o sujeito passivo acerca das questões de fato e de direito decididas.

§1º São requisitos obrigatórios da sentença arbitral

I - o relatório, que conterà os nomes e identificação das partes, o ato administrativo submetido à arbitragem e o resumo do litígio;

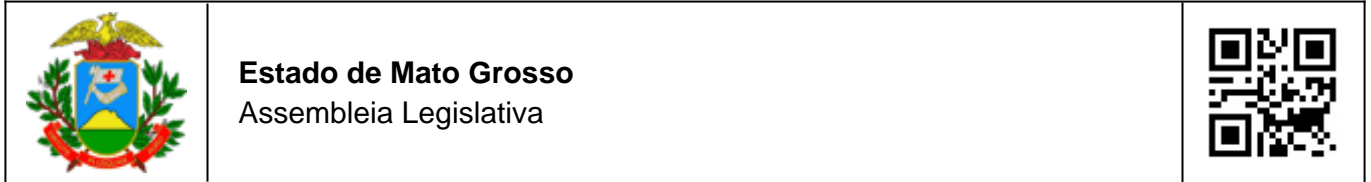
II - os fundamentos da decisão em que fora analisadas as questões de fato e de direito, de acordo com as regras jurídicas brasileiras;

III - o dispositivo, em que serão resolvidas todas as questões submetidas à arbitragem, o prazo para a seu cumprimento, se for o caso, e definida a responsabilidade das partes pelo pagamento das despesas, na proporção da parcela em que foram vencidas;

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

§2º A sentença arbitral deverá ser assinada por todos os árbitros, sendo remetido um exemplar assinado da decisão a cada uma das partes, exceto no caso de arbitragem expedita que será assinada por um único árbitro;

§3º Se durante a arbitragem as partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, o Tribunal Arbitral deverá declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do §1º.



§4º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria.

§5º A sentença arbitral observará o disposto no art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como os julgamentos em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando da mesma matéria fática.

§6º As partes podem solicitar, no prazo estabelecido pelo regulamento da Câmara de Arbitragem, salvo se estabelecido prazo diferente em compromisso arbitral, que seja sanado erro material e se esclareça dúvida, omissão ou contradição.

§7º A sentença arbitral confirma, retifica ou cancela o crédito tributário decorrente do ato administrativo, inclusive lavrado para prevenir a decadência.

§8º - A sentença arbitral que cancelar a exigência fiscal, parcialmente ou totalmente, extingue o crédito tributário nos termos do art. 156, X, do Código Tributário Nacional.

§9º - A sentença arbitral produz, entre as partes e os seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

CAPÍTULO II

Do cumprimento da sentença arbitral

Art. 32. Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária à Fazenda Pública, inclusive relativa às custas e às despesas com o procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá na forma do art. 100 da Constituição Federal ou, nos termos da legislação específica, por meio do aproveitamento de créditos tributários pela via da compensação, a critério do sujeito passivo.

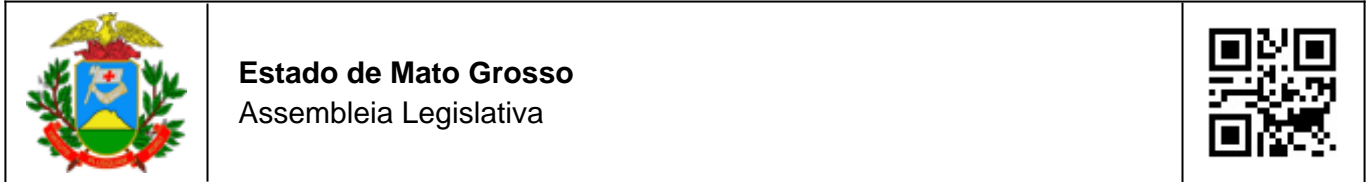
§ 1º Caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da sentença perante o juízo competente.

§ 2º Caberá ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral requerer ao juízo competente a adoção das providências necessárias à expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor relativas às custas e às despesas com o procedimento arbitral devidas pela Fazenda Pública.

§ 3º A sentença arbitral transitada em julgado equipara-se à sentença judicial

para fins de compensação tributária.

Art. 33. O inadimplemento pelo sujeito passivo dos valores fixados na sentença arbitral dará ensejo à inscrição em dívida ativa e à observância das regras gerais de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos públicos, sendo vedada, em qualquer esfera, a rediscussão sobre quaisquer questões decididas na sentença arbitral.



CAPÍTULO III

Das disposições acerca da sentença arbitral

Art. 34. No prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for estabelecido no ato administrativo próprio de que trata o art. 2º, a parte interessada poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

- I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
- II - esclareça alguma dúvida, obscuridade ou contradição da sentença arbitral;
- III - se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se a decisão.

Parágrafo único: O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo se outro prazo for estabelecido no ato administrativo de que trata o art. 2º, aditando a sentença arbitral, se necessário, e notificará as partes na forma do regramento de que trata o art. 2º, § 1º desta Lei.

Art. 35. É nula a sentença arbitra se:

- I - for nulo o compromisso arbitral;
- II - for emanada de quem não podia ser árbitro;
- III – não contiver os requisitos do art. 31 desta Lei;

TÍTULO V

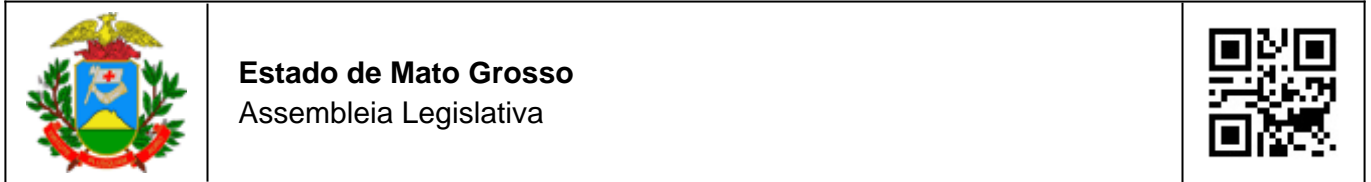
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Das responsabilidades e demais temas

Art. 36. Os agentes públicos que participarem dos processos de arbitragem previstos nesta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo, fraude ou simulação para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 37. Nos procedimentos arbitrais de que trata esta Lei que tenham como sujeito ativo o Estado do Mato Grosso, a sentença arbitral que concluir pela existência de crédito a ele devido reduzirá as multas, de



qualquer natureza, nos seguintes percentuais:

I - em 60% (sessenta por cento), se a arbitragem tiver sido requerida no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado da data de ciência do auto de infração;

II - em 30% (trinta por cento), se a arbitragem tiver sido requerida após o prazo de que trata o inciso I e previamente à decisão administrativa de primeira instância;

III - em 10% (dez por cento), se a arbitragem tiver sido requerida previamente à decisão administrativa de segunda instância, à inscrição em dívida ativa ou à citação da Fazenda Pública em processo judicial.

Art. 38. Aplica-se subsidiariamente a esta lei as disposições contidas na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1936.

CAPÍTULO II

Da Transparência e da Responsabilidade

Art. 39. O Estado publicará, anualmente, relatório consolidado contendo.

I - número de arbitragens instauradas;

II - matérias discutidas;

III - valores controvertidos;

IV - valores recuperados;

V - prazos médios de resolução

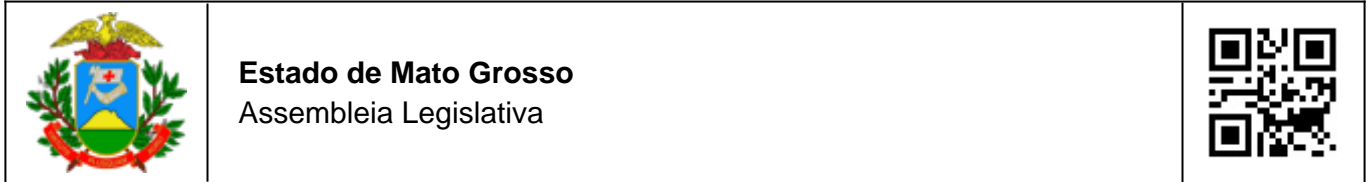
VI - Estáticas gerais sobre acordos ou sentenças arbitrais.

§1º O relatório deverá preservar o sigilo fiscal, os dados protegidos e informações sensíveis.

CAPÍTULO III

Da Compatibilidade Constitucional e Vigência

Art. 40. A arbitragem instituída por esta Lei respeita integralmente o modelo federativo, o regime constitucional tributário e as competências da União, dos Estados e dos Municípios.



Art. 41. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Lei Complementar, que institui a Arbitragem em matéria tributária e aduaneira no Estado de Mato Grosso, revela-se como resposta sofisticada e necessária ao cenário de hipertrofia litigiosa que assola o sistema tributário brasileiro. A sobrecarga do contencioso administrativo e judicial, que consome tempo, recursos e energia institucional, exige a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos capazes de conferir maior racionalidade, eficiência e previsibilidade à relação entre Fisco e contribuinte.

O título I – Disposições Gerais, ao delimitar o Âmbito de Aplicação (Arts. 1º a 4º), inaugura um novo paradigma: a arbitragem tributária e aduaneira como instrumento legítimo de prevenção e solução de controvérsias, afastando a duplicidade de instâncias e a perpetuação de litígios. A renúncia às vias administrativa e judicial, prevista no Artigo 2º, §2º, não é mera formalidade, mas sim mecanismo de desburocratização que elimina redundâncias processuais e reduz custos para ambas as partes, ao mesmo tempo em que preserva a segurança jurídica.

O título II – Do Compromisso Arbitral (Arts. 6º a 8º) disciplina minuciosamente a celebração da convenção arbitral, impondo cláusulas obrigatórias que asseguram transparência, delimitação precisa da controvérsia e suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal previsão, especialmente o §3º do Artigo 7º, demonstra a preocupação em equilibrar os interesses do Estado e do contribuinte, evitando constrangimentos indevidos e garantindo que o procedimento arbitral se desenvolva em ambiente de equidade.

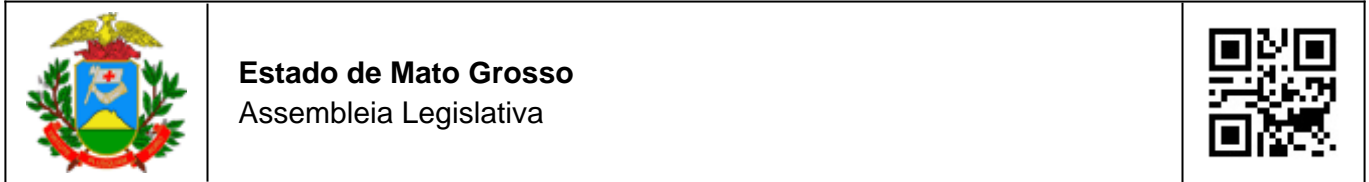
O título III – Do Procedimento Arbitral subdivide-se em capítulos que tratam dos custos (Art. 9º), da tramitação processual (Arts. 10 a 18), dos árbitros (Arts. 19 a 24), da representação dos entes públicos (Art. 25), do assessoramento técnico (Art. 26), da composição do tribunal arbitral (Arts. 27 e 28) e do credenciamento das câmaras arbitrais (Arts. 29 e 30). Essa arquitetura normativa demonstra a densidade e a seriedade da iniciativa, ao estabelecer requisitos rigorosos para árbitros — cuja função é reconhecida como exercício de função pública (Art. 19, §3º) — e ao exigir câmaras credenciadas com experiência comprovada e infraestrutura adequada. Trata-se de verdadeira blindagem institucional contra imprevistos e arbitrariedades.

O título IV – Da Sentença Arbitral (Arts. 31 a 33) confere à decisão arbitral força vinculante e equivalência à sentença judicial transitada em julgado, inclusive para fins de extinção do crédito tributário (Art. 31, §8º) e compensação (Art. 32, §3º). Essa previsão é de relevância ímpar, pois transforma a arbitragem em instrumento efetivo de pacificação fiscal, capaz de reduzir drasticamente a litigiosidade e, por consequência, desafogar o Poder Judiciário, que hoje se vê sobrecarregado por milhares de demandas tributárias repetitivas.

Por fim, o título V – Disposições Finais consolida o sistema, garantindo que a arbitragem tributária e aduaneira se insira de forma harmônica no ordenamento jurídico estadual, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da razoável duração do processo.

Relevância da Iniciativa

A adoção da arbitragem tributária e aduaneira não é apenas inovação procedimental, mas sim estratégia de política pública voltada à melhoria da arrecadação e à redução da litigiosidade tributária, problemas crônicos que comprometem a efetividade do sistema fiscal e a credibilidade das instituições. Ao



permitir que controvérsias sejam resolvidas em prazos céleres, com decisões técnicas e definitivas, o projeto contribui para:

- Aumentar a arrecadação efetiva, ao evitar que créditos tributários fiquem paralisados por anos em discussões intermináveis.
- Diminuir a litigiosidade, ao oferecer solução consensual e vinculante, reduzindo o número de processos administrativos e judiciais.
- Desafogar o Judiciário, que hoje enfrenta um dos maiores volumes de demandas tributárias do mundo, com impacto negativo na duração razoável dos processos.
- Fortalecer a segurança jurídica, ao conferir previsibilidade e estabilidade às relações fiscais.

Em suma, o projeto de lei ora apresentado não apenas introduz um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, mas inaugura um novo modelo de governança tributária, capaz de conjugar eficiência arrecadatória, pacificação social e modernização institucional. Trata-se de iniciativa que coloca o Estado de Mato Grosso na vanguarda das práticas jurídicas contemporâneas, alinhando-se às melhores experiências internacionais e respondendo, com densidade normativa e rebuscamento técnico, ao desafio histórico da litigiosidade tributária no Brasil.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Diego Guimarães
Deputado Estadual